

Apelação Cível n. 2010.010499-0, de Tubarão
Relator: Des. Pedro Manoel Abreu

Apelação cível em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa. Oficiais de Justiça. Investigação detonada em diversos Estados da Federação em face do pagamento de propina por escritório de advocacia de grande porte, com o fito de agilizar o cumprimento de mandados judiciais. Improcedência no primeiro grau. Depósito de cártyulas de crédito, porém, nominais aos meirinhos investigados, no valor descrito na denúncia e em datas próximas à execução dos mandados judiciais. Dever de probidade ferido. Princípios da honestidade e lealdade das instituições afetados. Improbidade caracterizada. Direcionamento do influxo da Lei de Improbidade em desfavor dos réus. Medida necessária. Sanções não cumulativas. Prática de ato único, que enseja a aplicação de um único feixe de sanções, qual seja, o mais severo. Recurso parcialmente provido.

O Oficial de Justiça é um dos braços do Poder Judiciário. Seus atos refletem diretamente na instituição, quer valorizando-a, quer prejudicando o conceito recebido da população em geral, se agirem em desconformidade com a lei. Eles integram, na acepção técnica do Código de Processo Civil, o rol dos auxiliares da Justiça, conforme disposto no art. 139.

Constitui ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito e violação de princípios da Administração Pública, bem como dos deveres de honestidade e lealdade das instituições, a percepção de verba, por serventuários da Justiça, a qualquer título, das partes e procuradores.

Tratando-se de um único ato subsumido a diversos tipos legais definidos na Lei de Improbidade, seja no art. 9º, 10 ou 11, só há espaço para aplicação de um feixe de sanções, qual seja o mais severo, sob pena de violar-se o princípio do *non bis in idem*. Em qualquer caso, ainda assim, as sanções não são cumulativas, em face do princípio da proporcionalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2010.010499-0, da comarca de Tubarão (Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.), em que é apelante Representante do Ministério Público, e apelado Telmo Freitas e outros:

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público e aplicar aos réus as reprimendas da Lei de Improbidade, na forma descrita no acórdão. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 03 de julho de 2011, foi presidido pelo signatário, com voto, e dele participaram os Desembargadores Carlos Adilson Silva e Janice Goulart Garcia Ubiali.

Florianópolis, 10 de julho de 2012.

Pedro Manoel Abreu
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da ação civil por improbidade administrativa movida em face de M.L. Advogados Associados, Rita de Cássia Rebello e Telmo Freitas.

A decisão hostilizada, julgou improcedentes os pedidos vestibulares, por entender o julgador não configurado ato de improbidade administrativa.

Em sua insurgência, o órgão ministerial disse ter detonado a presente ação contra os apelados em 27.09.2004, com fundamento em fato ocorrido em meados de 2002, diligenciado através de procedimento investigatório instaurado na 1.^a Vara Criminal Regional de Alto Petrópolis, comarca de Porto Alegre-RS, visando apurar eventuais pagamentos de propina a Oficiais de Justiça pelo escritório de Advocacia M.L. Gomes Associados S/C Ltda.

Segundo o *Parquet*, expedido mandado de busca e apreensão a ser cumprido na sede do escritório dos requeridos, foram apreendidos diversos documentos e tabelas que comprovaram as suspeitas iniciais de corrupção dos servidores em tela, sendo que dentre eles há diversos agentes públicos lotados no Estado de Santa Catarina.

Asseverou que a documentação referente aos Oficiais de Justiça catarinenses foi encaminhada à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde tramita o Pedido de Providências CGJ-0036/2002.

Sublinhou que o Ministério Público do Rio Grande do Sul também teve acesso à documentação e a encaminhou à Procuradoria-Geral de Justiça deste Estado, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Civil que embasa a demanda.

Afirmou que a documentação se constitui especialmente de tabelas codificadas, decifráveis segundo legendas de fls. 07 do Inquérito Civil, bem como da espécie de mandado cumprido, conforme valores explicitados às fls. 18/19.

Para o *Parquet*, o esquema de corrupção visava agilizar o cumprimento de mandados judiciais de interesse da sociedade de advogados requerida. A fraude operada pela sociedade M.L. Gomes Advogados Associados consistia no pagamento de quantias em dinheiro ou cheques aos oficiais de Justiça, para que estes agilizassem o cumprimento dos mandados judiciais que beneficiassem seus clientes, na sua maioria bancos e outras instituições financeiras.

Conforme a complexidade do ato judicial a ser executado pelo Meirinho, era estipulado um valor específico para a propina, que era depositada em dinheiro ou em cheque em sua conta-corrente. Os valores, noticiou, eram os seguintes: R\$ 50,00 para diligência frustrada; R\$ 100,00 para a citação do devedor; R\$ 200,00 para a apreensão do veículo, sem citação; e R\$ 300,00, para a citação do devedor e a apreensão do veículo.

As tabelas de fls. 08/10, do Inquérito Civil, indicam os processos em que se operaram as fraudes e identificam os servidores envolvidos, cujas informações foram confirmadas pela análise dos processos lá citados, bem como pela cópia dos

cheques obtidos na medida cautelar n. 075.04.006488-8.

Entende o órgão Ministerial comprovadas as suspeitas, conforme cheques anexados às fls. 316/319, depositados em conta corrente da titularidade de Rita de Cássia Rebello.

Assim, mediante o pagamento de propinas aos serventuários, a demandada M.L. Gomes Advogados Associados obtinha a celeridade exigida de seus clientes na execução de mandados judiciais, em prejuízo de todos os demais feitos.

Altercou que Rita de Cássia Rebello, ouvida na fase investigatória, não soube explicar os motivos dos depósitos, o mesmo ocorrendo com Telmo Freitas. Tais pagamentos se processavam de três formas distintas: em espécie, por meio de depósito direto em conta-corrente e através de cheque nominal.

Asseverou que a improbidade de que trata o art. 9º, da Lei n. 8.429/92 não pressupõe dano ao erário e o art. 11 exige apenas a transgressão aos princípios constitucionais.

Ao final, requereu a reforma da decisão, para condenar os requeridos nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

Em sede de contrarrazões, os apelados pugnaram pela manutenção da sentença.

A dnota Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da Dra. Vera Lúcia Ferreira Copetti, manifestou-se pelo provimento do apelo, no sentido de reformar a decisão e receber a inicial.

Este é o relatório.

VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Ministério P\xfablico Estadual contra senten\xe7a proferida nos autos da a\xe7\xe3o civil por ato de improbidade administrativa movida contra M.L. Gomes Advogados Associados, Rita de C\xe1ssia Rebello e Telmo Freitas.

Em s\xedntese, insurge-se o \x96rg\xao ministerial contra a senten\xe7a que julgou improcedentes os pedidos da inicial que visava a condena\xe7\xe3o dos requeridos por ato de improbidade administrativa.

Impende ressalvar, antes do mais, que, conquanto a dourada Procuradoria-Geral de Justi\xe7a se refira ao provimento do recurso visando ao recebimento da inicial, o fato \xe9 que esta fora recebida, estando o processo maduro para julgamento.

O imbr\xf3glio resume-se ao fato de que o primeiro requerido, um grande escrit\xf3rio de advocacia, supostamente pagava os demais r\xe9us, Oficiais de Justi\xe7a lotados no Poder Judici\xe1rio de Santa Catarina, para que estes empregassem maior celeridade ao cumprimento de seus mandados.

Da inicial, \xe0 fl. 04, extrai-se que:

Conforme a complexidade do ato judicial a ser executado pelo Oficial de Justi\xe7a, era estipulado um valor espec\xedfico para a propina, que era depositada em dinheiro ou cheque em sua conta corrente. Estes valores eram os seguintes: R\$ 50,00 para dilig\xeancia frustrada; R\$ 100,00 para a cita\xe7\xe3o do devedor; R\$ 200,00 para a apreens\xe3o do ve\xedculo, sem cita\xe7\xe3o e R\$ 300,00 para dilig\xeancias exitosas com a cita\xe7\xe3o e a apreens\xe3o do ve\xedculo do devedor.

As quest\xf5es f\xadticas que envolvem o processo est\xe3o bem delineadas. A acusa\xe7\xe3o de recebimento de propina tem suporte no resultado da quebra de sigilo banc\xe1rio determinada \xe0 fl. 47 e atendida parcialmente pelo Banco Bradesco S/A, \xe0 fl. 54. Com efeito, o of\xficio n. 043/2004 l\xe1 acostado cont\xe9m c\xf3pia de dois cheques no valor exato de R\$ 300,00, emitidos por ML Gomes Associados SC Ltda. em favor de Rita de Cassia Rebello. As c\xartulas s\xf3o nominais e cont\xe9m o nome dessa serventu\xe1ria da Justi\xe7a Catarinense. Trata-se dos cheques n. 245627 e 30440-9, da conta n. 254003-1, de titularidade do escrit\xf3rio de advocacia requerido. Havia um terceiro cheque, conforme noticiado nesse respectivo of\xficio, no mesmo valor (cheque n. 33256), que n\xf3o fora, por\xedm, localizado.

De outro turno, a a\xe7\xe3o de busca e apreens\xe3o n. 075.99.006736-4 vem firmada pelo Dr. Leandro Kasper, advogado do escrit\xf3rio requerido M.L. Gomes Advogados Associados, cuja c\xf3pia repousa \xe0 fl. 71, v. 1-5. Desta a\xe7\xe3o originou-se o mandado de fls. 80, 81/verso, cumprido por Rita de C\xe1ssia Rebello. Na oportunidade, executou-se a busca e apreens\xe3o (fl. 82) e a cita\xe7\xe3o do r\xeu (81/verso), datada de 7.10.1999. O cheque n. 30440-9, data de 19 de outubro do mesmo ano em que cumprida a ordem judicial na mencionada a\xe7\xe3o de busca e apreens\xe3o. S\xf3o, pois, datas pr\xoximas. A certid\xe3o indica o cumprimento efetivo do ato citat\xf3rio e da liminar requestada pelo escrit\xf3rio requerido.

O mesmo racioc\xf3nio deve ser feito quanto aos autos n. 075.98.006429-0,

cujo mandado de citação e reintegração de posse foi cumprido na íntegra por Rita de Cassia, em 11 de novembro de 1.998. O cheque n. 245.627, no valor de R\$ 300,00, data de 17 de novembro desse mesmo ano. O curto espaço de tempo entre a emissão da cártula e o cumprimento do mandado torna crível a tese inaugural (vide fls. 85 e 97/verso).

Ganha assim corpo a versão de que os valores eram ofertados pelo escritório de advocacia M.L. Gomes, e cobrados pelos senhores meirinhos nas importâncias apontadas, para "agilizar" mandados de citação e liminares.

Quanto a Telmo Freitas a hipótese não se apresenta diferente. Da ação de busca e apreensão n. 075.99.006735-6, de titularidade do escritório requerido, emergiu o mandado de fls. 109/verso, por ele cumprido em 22.10.1999. Para agravar o quadro apresentado, o Banco do Estado de Santa Catarina, à fl. 209, respondeu à quebra de sigilo decretada, informando o depósito de R\$ 300,00 na Conta 029/037.181-3, do meirinho em apreço. Esse valor é originário, como se depreende de fl. 209, da conta n. 264.003-1, agência 0099, Banco Bradesco, de titularidade de M.L. Advogados Associados.

Vale frisar que a sociedade civil ora requerida tem vários escritórios espalhados em diversas cidades do País, circunstância que emprestou o vulto sublinhado pelo Ministério Público em sua exordial. A *actio*, como se dessume do processado, originou-se de investigação iniciada no Rio Grande do Sul. E é o próprio demandado quem apresenta a sua estrutura (manifestação prévia, fl. 225):

A M.L. Gomes atua na área de recuperação de créditos de terceiros, especialmente para instituições financeiras, seguradoras e administradoras de consórcios. Atua tanto na esfera extrajudicial como judicial. É uma empresa idônea, com filiais em diversos Estados da Federação, empregando cerca de 900 (novecentos) trabalhadores - administrativos, advogados e prestadores de serviços. Entre seus clientes atuais arrolam-se, v.g., o Banco Bradesco, a Itaú Seguros., a Sul América Seguros, o Banco Finasa, as empresas financeiras Volkswagen, o Consórcio Nacional Honda, a Yamaha Administradora de Consórcios Ltda., o Banco Toyota, a América do Sul Yasuda Cia. De seguros, a Brasilwagen Adm. Cons., Banco Daimler Chrysler, Grupo Unibanco, Consórcio Nacional Enbracon, et cetera.

Ora, é crível a tese inicial. Para manter seus clientes e uma estrutura, diga-se, "sólida" de profissionais da advocacia e outros tipos de trabalhadores, a M.L. Gomes carece mostrar resultado. Isto porque as instituições financeiras cobram metas de todos os seus prestadores de serviços, sejam eles jurisdicionais ou não. E como cumpri-las, se a estrutura do Poder Judiciário, como se diz no jargão popular, é "lenta"- A resposta estampa-se cristalina no processo: está representada nos cheques e depósitos aludidos, com o propósito de agilizar mandados judiciais.

Como dito antes, as instituições financeiras cobram resultados de todos os seus subordinados/contratados e migram de assessoria jurídica tão logo entendam que este ou aquele grupo de profissionais tornou-se menos lucrativo. A recuperação de crédito, por exemplo, vem ganhando peso com a contratação de equipes especializadas, tornando carteiras antigas novamente atrativa a Bancos e empresas similares. É muito comum, nos dias atuais, por exemplo, a venda de carteiras inteiras de "créditos" não honrados por clientes a bancos e empresas de cobrança, no afã de

que, em novas investidas, esses débitos sejam resgatados pelo pagamento. Há empreendedores investindo nesse mercado, e, ao que parece, M.L. Gomes atua num desses segmentos.

É de bom alvitre destacar a manifestação do escritório demandado, à fl. 228 e, ao depois, cotejá-la com o arcabouço probatório:

Notadamente, nos processos n. 075.99.006736-4 (fls. 70/84), 075.98.006429-0 (fls. 85-97) e 075.99.006735-6 (fls. 98-113), após apreciação pelos juízes competentes, estando presentes os pressupostos processuais, foram as liminares concedidas, expedindo-se os respectivos mandados para devido cumprimento.

De tal sorte, verifica-se que os mandados de busca e apreensão foram cumpridos muitos dias após a concessão das liminares e expedição dos mesmos, cuja cronologia tem-se às fls. 79/82 - mandado cumprido após 15 dias da sua expedição, às fls. 95/97 verso - cumprimento após 29 dias da expedição do mandado, bem como às fls. 107-109/verso, tendo sido cumprido o mandado após 30 dias da expedição.

Assim, não existe qualquer prova ou indício que os Oficiais de Justiça Telmo Freitas e Rita de Cássia Rabello, tenham dado preferência ao cumprimento dos mandados, em detrimento de qualquer outro igualmente em caráter urgente (liminares de busca e apreensão de menores, reintegração de posse, mandados de segurança, *et cetera*).

Questiona-se! Para demonstrar a inexistência de interesses particulares no cumprimento de medida judicial, precisa-se aguardar decurso de prazo- E mais, para cumprir a ordem que pela sua própria natureza urgente, qual o prazo razoável para seu cumprimento-

Aliás, pressupor que existiu agilidade pelo simples fato de os Oficiais de Justiça terem cumprido os mandados de busca e apreensão nos prazos acima referidos - única prova trazida aos autos pelo Ministério Público e único argumento possível diante do quadro probatório -, estabeleceria, inclusive, possível dúvida ou receio quanto a conduta de magistrados, visto que deferiram as liminares em prazos aproximadamente idênticos.

Por outro lado, os reembolsos das despesas aos Oficiais de Justiça Telmo Freitas e Rita de Cássia Rabello foram efetuados sempre após o cumprimento dos mandados liminares.

É justo imputar como ato ilícito, àquele que busca atingir o objetivo da ação judicial e da concessão de ordem liminar para apreensão ou reintegração liminar de bem na posse do credor, tudo dentro do devido processo legal-

Na citada manifestação, há confissão quanto aos fatos, negando apenas a parte que tenha tentado burlar a lei. Tanto assim que, ao confirmar os depósitos efetuados em favor dos outros demandados, denominou a prática de "reembolso". As partes esqueceram-se, todavia, de mandamentos basilares do ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, violou-se dolosamente o princípio da legalidade estrita. No âmbito privado, tal princípio significa que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No direito público, vigora a legalidade estrita, pela qual não pode a Administração agir sem lei que a autorize. Ao que transparece, os requeridos confundiram tais preceitos, pois alegam não existir proibição alguma para a conduta perpetrada. Equivocam-se. Todo ingresso de dinheiro nos cofres públicos, todo pagamento feito a agentes públicos, que atuam em

nome do Estado só pode ser feito e autorizado por lei, hipótese inexistente na espécie. Voluntária e conscientemente vulneraram esse princípio basilar da Administração Pública.

Note-se que, para deixar bem claro esse dever de abstenção, a Corregedoria Geral de Justiça fez constar no Código de Normas, a partir do problema vivenciado nos autos, o teor do art. 413: "É vedada ao oficial de justiça a cobrança de despesas de condução diretamente das partes ou de seus procuradores". O dispositivo, em princípio, é anterior aos fatos, mas não impede que se reconheça na conduta a contrariedade ao ordenamento jurídico.

O réu M.L. Gomes, a respeito da citada prática de "reembolso", tenta justificar a prática:

O Oficial de Justiça, para cumprimento de liminar visando a retomada de bens automotores, com raras exceções, faz inúmeras diligências, em diversos horários e locais, até conseguir apreender o bem e posteriormente citar o réu; ou esgotadas todas as possibilidades de localização, devolver o mandado com cumprimento frustrado.

Nas inúmeras diligências, utiliza-se de carro próprio ou táxi (este último mais frequentemente, pois localizado o bem, necessária a sua remoção); muitas vezes, o bem não tem condições de ser dirigido, necessitando de carro-reboque (guincho); outras, o bem está estacionado na garagem e sem as chaves, fazendo necessário serviços de chaveiro; por vezes, há problemas mecânicos, necessitando serviço especializado; e após tudo isso, faz-se necessário diligenciar para citação do réu.

Ora, tudo isso ocasiona despesas, e irão ser suportadas pelo Oficial de Justiça, ou ficam a ônus da parte requerente-

Evidente, ficam a cargo do demandante. Os Regimentos de Custas dos Estados em geral encaram tal questão sem maiores especificações, tabelando quantias a título de condução, que com frequência não cobrem nem as despesas do táxi! Não é razoável, MM.^º juiz, possa alguém supor que caiba ao serventuário arcar com tais despesas extraordinárias de seu próprio bolso.

É problema crônico da administração da Justiça a ausência de verba oficial para Oficial de Justiça cumprir os mandados, e se isso ocorre no âmbito penal, muito mais no âmbito da jurisdição civil. As despesas no cível são pagas pelo interessado, quer adiantando as quantias presumivelmente necessárias, quer, como praticavam os peticionários, 'reembolsando' os serventuários pelas despesas que os mesmos haviam do próprio bolso efetivado.

O recebimento de reembolso de despesas, de complementação de 'diligência' - não importa o nome que se lhe atribua - em nada prejudica a administração da Justiça. Muito ao contrário, somente a remedeia, permite o cumprimento dos mandados, supre a carência de verba oficial para o exato cumprimento da determinação judicial. Onde há quebra ética, onde há improbidade-

Importante, frisar que, *in casu*, conforme reconhece a própria Promotoria, o reembolso foi procedido após o cumprimento do mandado liminar, não se enquadrando a situação real, em qualquer das hipóteses de improbidade administrativa.

Tal visão distorcida da Administração da Justiça não pode prevalecer. Primeiro, não há confundir as despesas extraordinárias, advindas de gastos com guinchos, oficinas e outras da mesma espécie. Estas são da parte e devem ser por

elas suportadas diretamente, sem intermédio do meirinho. No que concerne ao táxi, seria até tolerável, sem considerar configurado o ato de improbidade, que a parte honrasse as despesas para o serventuário, mas o fazendo diretamente ao taxista. Novamente, é bom ressaltar, sem passar pela conta bancária do servidor. O risco que se corre é justamente de confundir os domínios privado e público, abalando a honestidade e a lealdade das instituições públicas.

Questiona o escritório demandado no que consiste o desvio ético na hipótese em apreço e chega a afirmar que tal conduta não ofenderia a Administração da Justiça, posto que só complementa aquilo que chama de "carência de verba" dos serventuários. Tal discurso, em verdade, prestigia a desonestidade e a ausência de ética no serviço público, verdadeira chaga social que contamina a política e a Administração Pública.

A ausência de ética profissional é evidente, embora não esteja em discussão nestes autos. Prioriza-se o privilégio, malferindo uma conduta republicana, porque o escritório em apreço, com grande estrutura, passa à frente de muitos outros, sustentando assim uma larga carta de clientes de peso, em sua maioria, instituições financeiras.

O escritório em tela beneficia-se de propina para ganhar preferência no cumprimento de mandados. Distorcidos, irregulares ou ilegais são conceitos que amoldam-se aos fatos descritos pelos causídicos de fls. 242 (a configuração da improbidade ainda será objeto de exame).

Quanto aos meirinhos, não é demais lembrar que são eles proibidos de receber qualquer verba de condução das partes ou de seus procuradores: "É vedada ao oficial de justiça a cobrança de despesas de condução diretamente das partes ou de seus procuradores" (Código de Normas da Corregedoria, art. 413). Mais uma vez, repita-se: embora a norma em apreço seja, em tese, posterior aos fatos, não há duvidar que a vedação à conduta era anterior, em vista do princípio da legalidade estrita.

E leia-se: se há um problema remuneratório a ser enfrentado quanto aos Oficiais de Justiça, este é, como antes frisado, um problema da Administração da Justiça, não competindo a particular algum ofertar nenhum tipo de subvenção, auxílio, ou o que quer que seja. Os serventuários devem reivindicar soluções pelos meios legais, servindo-se, inclusive, do Sindicato da Categoria - SINJUSC, Associações, entre outros. Não lhes cabe aceitar verba da parte ou de seus procuradores, a que título for, em razão do exercício de suas funções, sob pena de subverter-se a necessária isenção que se exige do Poder Judiciário. Nesse tocante, se quisesse efetivamente o demandado custear as despesas extraordinárias que menciona, deveria tê-lo feito na forma do art. 412, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, e deveriam os meirinhos ter apontado aos causídicos como proceder, *in verbis*:

Art. 412. Se o ato judicial demandar diligência, deverá o interessado efetuar a antecipação da importância correspondente ao valor das conduções na conta centralizada administrada pela Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça, por meio de Guia de Recolhimento Judicial – GRJ, juntando comprovante nos autos.

Vale dizer, deveria ter depositado tais valores na conta centralizada do Poder Judiciário mediante Guia de Recolhimento Judicial - GRJ, juntando comprovante nos autos. Esta seria a forma indubitável, transparente e lícita de proceder, que foi ignorada pelos demandados.

Ainda que se venha a dizer que tal orientação era inexistente à época dos fatos, não se pode desconsiderar que, em vista da legalidade estrita, constatada uma despesa extraordinária, o meirinho deveria engendrar certidão, comunicando a ocorrência à autoridade judicial, que poderia, *s.m.j.*, determinar a complementação das despesas. Poderiam ainda os requeridos ter negociado diretamente com os prestadores de serviço particulares, sem a interveniência dos serventuários em questão.

Os Oficiais de Justiça, na manifestação preliminar de fls. 320, invocaram o princípio da presunção da inocência e afirmaram que o ônus da prova incumbe a quem alega.

Todavia, há um importante detalhe: a prova dos depósitos efetuados nas suas correntes é confessada pelo escritório M.L. Advogados. A controvérsia apenas incide sobre a configuração do ato de improbidade, e que não teriam enriquecido ilicitamente com o ato mencionado na exordial. Reafirmam que a ilegalidade não basta à caracterização da improbidade. Quanto aos depósitos, não os negam, mas ressaltam a ausência de dano à administração. Deixaram, contudo, de juntar comprovantes das despesas extraordinárias que alegam ter ocorrido, tais como guinchos, despesas com condução etc. Nenhuma contraprova nesse sentido, porém, foi produzida. E era dos requeridos, uma vez apresentados indícios contundentes de violação de deveres funcionais e de improbidade administrativa, apresentar prova em sentido contrário. *In casu*, aplica-se o art. 333, II, do CPC, que versa sobre o ônus que tem o demandado de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

É evidente que ao Ministério Público incumbia demonstrar o que alegou. Mas, com a juntada de documentos indicativos da veracidade da pretensão, inverteu-se o ônus *probandi*, incumbindo aos réus o ônus da exceção. Dos autos, em resumo, há confissão e prova irrefutável de que os causídicos depositaram verbas nas contas bancárias dos meirinhos, inadvertida e ilegalmente.

Há uma falsa ideia defendida equivocadamente pelos demandados, por todos eles, de que a conduta perpetrada não trouxe prejuízo à Administração da Justiça. Dos Oficiais de Justiça se espera lisura e isenção, todavia as condutas foram promiscuídas pela confusão entre os domínios público e particular. Despesas públicas são despesas públicas! São elas custeadas pelos tributos, não diretamente por particulares. Essa distinção é crucial no Estado Democrático de Direito. Não se deve permitir tal confusão, entre a administração de interesses privados e públicos, posto que a Administração Pública deve ser movida única e exclusivamente pelo interesse público.

A bem da verdade, o prazo que levaram os meirinhos para cumprir os mandados, se curto, médio, ou longo, é circunstância praticamente irrelevante. Se

agiram positivamente ao cumprir ordens judiciais veiculadas nos mandados, se agiram com abstenção, tais condutas não impedem o exame das questões já demonstradas nos autos à luz da Lei de Improbidade.

O fato é que, em dadas comarcas, por exemplo, o prazo de quinze ou vinte dias apontados pelos réus para o cumprimento dos mandados em questão pode ser longo demais, dependendo do interesse tutelado. Noutras, em vista do excesso de demanda e da falta de recursos humanos, somadas estas circunstâncias ou isoladamente compreendidas, pode ser demasiadamente curto. De fato, é realmente difícil partir para esse campo de discussão.

Por isso é que a Corregedoria Geral da Justiça inseriu posteriormente os arts. 412 e 413 no Código de Normas, ora vedando ao Oficial de Justiça receber qualquer tipo de ressarcimento das partes ou de seus procuradores, ora definindo como devem ser custeadas as despesas extraordinárias, sempre através do Poder Público e nunca diretamente aos serventuários deste Poder.

Outra questão que releva comentar é que os réus juntaram várias decisões judiciais em suas defesas, favoráveis, como era de se supor, sugerindo que seu caso era idêntico àquelas situações dantes julgadas. Todavia, cada caso com a sua particularidade. Se houve afastamento da improbidade acolá, não significa que, aqui, o resultado deva ser necessariamente o mesmo. O próprio Ministério Público, à fl. 484, v. 3-5, aportou aos autos julgado em que outros Oficiais de Justiça investigados no Rio Grande do Sul, restaram condenados por ato de improbidade administrativa em circunstâncias bastante semelhantes a dos requeridos, envolvendo, inclusive, o indigitado escritório de advocacia M.L. Gomes. Os valores dos depósitos, não curiosamente, foram os mesmos destes autos, isto é R\$ 300,00, para ações de busca e apreensão e afins.

Impende ainda ressaltar que o signatário julgou o agravo de instrumento n. 2005.014355-6, interposto pelo Ministério Público Estadual contra a decisão de primeira instância que, em síntese, afastara o escritório requerido do polo passivo da demanda. A decisão, que reconheceu, à época, indícios da verossimilhança das alegações e recomendou o exame da matéria após a instrução do feito, em sede de cognição exauriente, está assim ementada:

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Produção de Provas. Oportunização no decurso da instrução processual. Recurso provido.

Diante de indícios que conduzam à verossimilhança das alegações despendidas na inicial, tem-se por recomendável o recebimento da ação relegando-se a declaração de improcedência para fase posterior à instrução processual (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2005.014355-6, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 27.09.2005).

Solução idêntica foi encontrada pelo eminente Des. Luiz Cézar Medeiros, nos autos do agravo de instrumento n. 2005.026129-4, interposto por Rita de Cassia Rebello visando a sua exclusão da lide. A decisão está acostada às fls. 707.

A instrução probatória não deixa qualquer margem de dúvida quanto ao ilícito perpetrado. Veja-se, por exemplo, o depoimento de João Batista Silva, acostado

à fl. 852:

Que antes do advento do presente feito, os oficiais, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão e remoção, em havendo despesas extras relacionadas com o cumprimento do mandado, por circunstâncias momentâneas, fatos ligados a despesas extras, como motorista, guincho, chaveiro, etc, era feito contato com a parte autora solicitante e que a mesma autorizava a execução da despesa pois posteriormente haveria um reembolso; que após o advento do presente, surgiram orientações da Corregedoria asseverando que ocorrendo causas impeditivas e externas para o cumprimento do mandado, o mesmo é devolvido de forma a certificar o juízo dessas causas.

Como se percebe do depoimento prestado, a prática estava instalada entre os Oficiais de Justiça, ora requeridos nesta ação.

O problema de se admitir tal comportamento como sendo ético e jurídico, além de "privatizar" a execução de ordens judiciais, inarredavelmente prejudica outras pessoas que não tem condições de custear as mesmas "despesas", como ocorre com os beneficiários da gratuidade, por exemplo. Nem se diga que esse efeito não tem lugar! Trata-se de decorrência natural da relação criada entre os réus.

Quanto à alegação de M.L. Gomes Advogados Associados de que, a prevalecer a tese do Ministério Público, deveriam também magistrados ser investigados, posto que deferiram liminares em regime de urgência, não lhe assiste a menor razão. É que, no caso dos juízes, que aliás cumpriram com o seu dever, não qualquer notícia de que tenha havido contrapartida de particulares depositada em suas contas bancárias, a título de "reembolso", "estímulo", ou qualquer outra forma de subvenção irregular, situação muito diversa dos Oficiais de Justiça em destaque.

Telmo Freitas, também requerido, referiu em seu depoimento acostado à fl. 856, que o "ressarcimento" com despesas de guincho e outras foi extirpada após o advento da ação. Colaciona-se:

Que repassou ao escritório cópia do mandado cumprido e da nota fiscal no valor de 100 reais, naquela oportunidade; que após a propositura da presente ação, os oficiais não mais solicitam qualquer valor para cobrir despesas e só cumprem os mandados de busca e apreensão, hoje os escritórios tem convênio com o setor de guincho local, não há problemas para esse cumprimento, porque a responsabilidade do pagamento é direto do escritório JF guincho, em não havendo situação similar, os mandados não são cumpridos (...).

É de supor, então, que não fossem as investigações deflagradas em diferentes Estados da Federação, e o ajuizamento de ações como a presente, que a prática hostilizada teria perdurado por muito mais tempo, quiçá até os dias atuais.

Não é possível olvidar que o Oficial de Justiça é um dos braços do juiz e, portanto, do Poder Judiciário. Seus atos refletem diretamente na instituição, quer valorizando-a, quer prejudicando o seu apreço social. Eles integram, na acepção técnica do Código de Processo Civil, o rol dos auxiliares da Justiça, conforme dispõe o respectivo art. 139:

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

O Superior Tribunal de Justiça, acerca das funções desempenhadas

pelos auxiliares da Justiça, bem como seu dever de permanecerem equidistantes das partes, já decidiu:

São auxiliares do juízo, ou da justiça, aquelas pessoas que se destinam a dar apoio às atividades desenvolvidas pelo órgão jurisdicional, complementando-as dentro ou fora da sede do juízo. Os atos dos auxiliares do juízo gozam de presunção de veracidade e lisura, sendo os auxiliares presumidamente equidistantes das partes e procuradores até prova em contrário (STJ, Resp n. 905.810, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22.02.2007).

É irrelevante, por derradeiro, que os mandados tenham sido cumpridos antes dos respectivos "reembolsos". Ora, tem-se por usual, na execução de qualquer serviço, que o prestador execute antes sua obrigação para depois receber a contraprestação de quem o contrata. Assim, é irrelevante a alegação de que não havia o ajuste prévio. Ao contrário, a proximidade de datas entre os mandados e os pagamentos, reforça ainda mais a ocorrência da improbidade alegada. E do depoimento de Maria Lucilia Gomes, sócia do escritório requerido, colhido em precatória direcionada à comarca de São Paulo (fl. 932), extrai-se que a prática era rotineira e o pagamento realizado após o cumprimento dos mandados, *in verbis*:

O valor da diligência dos oficiais, que são depositados nos autos, são insuficientes. Se houver necessidade, o oficial contrata guincho e chaveiro e depois o escritório reembolsa os valores arcados pelo oficial de justiça. O valor médio de reembolso era de R\$ 300,00. Normalmente era pago após o cumprimento e houve casos em que houve reembolso, mesmo sem que a busca e apreensão fosse feita. O escritório promovia aproximadamente 1000 ações de busca e apreensão por mês. O reembolso dos oficiais era feito mediante depósito em conta-corrente. Estes valores não eram depositados nos autos porque, se a cada diligência o oficial tivesse que pedir em juízo o depósito em complemento, jamais apreenderíamos o bem (...) Eu não faço mais estes reembolsos, mas hoje as apreensões se reduziram a cem por mês.

Ora, mesmo com a burocracia existente no processo judicial, a liberação de despesas extraordinárias aos oficiais de justiça ocorreria de uma forma ou de outra, mais cedo ou mais tarde. Demais disso, mesmo no sistema utilizado pelos requeridos, as despesas, como afirmado, eram normalmente resarcidas após o cumprimento da ordem judicial. Por assim dizer, não havia justificativa para olvidar-se da ausência de previsão legal que impedia a cobrança dos chamados "reembolsos".

Tanto os pagamentos destinavam-se à obtenção de privilégio na execução de mandados que, no depoimento alhures mencionado, a sócia do escritório de advocacia requerido admitiu expressamente que, após o encerramento da prática, "as apreensões se reduziram a mais de cem por mês" (fl. 932).

Daquilo que foi exposto, ressalta evidente a ilegalidade da conduta perpetrada pelos requeridos. Impende apenas examinar se configurado ou não ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público embasa o pedido condenatório dos réus nos arts. 9.^º, inciso I, e 11.^º, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, assim dispostos:

Art. 9^º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art.

1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - *omissis*.

O art. 9.º, I, da Lei n. 8.429/92 trata do ato de improbidade administrativa pelo enriquecimento ilícito. Menciona configurar o tipo a conduta consistente em "receber qualquer tipo de vantagem econômica", em razão do exercício de cargo, emprego, função ou atividade perante o Poder Público.

Na verdade, desimporta que o patrimônio dos meirinhos não seja expressivo, como por eles afirmado, pois a lei menciona "qualquer vantagem patrimonial". A norma em tela não exige que o agente ímparo alcance o enriquecimento efetivo. Basta, no tocante, que tenha suas despesas diminuídas, por exemplo, em face da gratificação percebida, e possa assim galgar outras coisas de valor, quaisquer que sejam, normalmente atingidas com dificuldade pelo agente, ou mesmo fora de seu alcance, ponderados os meios legais de remuneração. Nesse sentido:

O conceito de vantagem patrimonial indevida é extremamente amplo, abrangendo prestações, positivas ou negativas, diretas ou indiretas, recebidas pelo agente público. Consideram-se positivas aquelas prestações que ensejam um acréscimo ao patrimônio do agente, possibilitando um somatório de novos bens ou valores àqueles preexistentes à prática ilícita. Este acréscimo patrimonial pode ser encoberto mediante simulação, o que era objeto de previsão específica nas alíneas d e e do art. 2.º da Lei 3.502/58 (GARCIA, Emerson e PACHECO ALVES, Rogério. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 197).

É bem verdade que, na manifestação do Estado de Santa Catarina acostada à fl. 951, restou evidenciado que o requerido Telmo Freitas possui quatro veículos automotores, todos adquiridos após a justificação de fls. 337, sendo dois carros e duas motocicletas (extratos de fls. 953-957). Rita de Cássia, ao contrário, após a demanda, deixou de possuir veículo em seu nome.

Telmo Freitas justificou-se a respeito dessa manifestação, dizendo ter contraído empréstimos (fl. 960). Contudo, tal assertiva não afasta a improbidade, porque a vantagem, como afirmado alhures, pode afigurar-se dissimulada.

Nesse caminho, sobreleva dizer, para o efeito do reconhecimento da prática descrita no art. 9.º, da LIA, que os réus perceberam verbas indevidas em suas contas para agilizar o cumprimento de mandados judiciais. Diga-se que a tese de que tais valores foram depositados para a cobertura de despesas inerentes a esta atividade não restou comprovada, uma vez que os meirinhos deixaram de juntar notas fiscais de prestação de serviço por terceiros.

Com efeito, o objeto da tutela do art. 9º, da Lei n. 8.429/92 é o enriquecimento legítimo, justo e moral. Conforme elucida José dos Santos Carvalho Filho, esse dispositivo não impede o enriquecimento, desde que ele seja lícito. Complementa o autor:

Pressuposto exigível do tipo é a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função pública em geral. Pressuposto dispensável é o dano ao erário. Significa que a conduta de improbidade no caso pode perfazer-se sem que haja lesão aos cofres públicos. É o que ocorre, por exemplo, quando servidor recebe propina de terceiro para conferir-lhe alguma vantagem (*in* Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 876).

É o caso dos autos, sendo irrelevante, igualmente, que o valor dos depósitos comprovados tenha sido baixo, uma vez que admitida, pelo escritório réu, a prática reiterada da conduta, existindo, inclusive, a possibilidade de que o pagamento tenha ocorrido em dinheiro, o que dificultaria prova em juízo. Configurada, pois, a hipótese do art. 9º, I, da LIA, as demais questões devem ficar relegadas para a fase de aplicação das sanções.

Quanto à violação de princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*), não há necessidade de maiores digressões. Foram lesados os princípios da legalidade estrita e da moralidade administrativa. A conduta dos meirinhos deveria ser a de abstenção, impedindo que os domínios público e privado se confundissem. Todavia, agiram de forma contrária a tal postura, aceitaram subvenção de particulares sob o pretexto de serem resarcidos de despesas jamais comprovadas nos autos.

Nada obstante, é o próprio escritório de advocacia quem afirma que, após a extirpação da prática ímproba, "as apreensões foram reduzidas a cem por mês", deixando indubitável que a execução dos mandados experimentava melhor desempenho que quando em vigor o estímulo do "reembolso". E daí que se extraí o dolo, genérico, de malferir os princípios em apreço e de obter vantagem indevida (arts. 9º, I e 11º, LIA).

Era de observância obrigatória aos Oficiais de Justiça manter equidistância das partes e seus procuradores, regras estas extraídas tanto do Código de Processo Civil, já referido, quanto do Código de Normas da Corregedoria, inobservado pelos demandados, o que caracteriza a ilegalidade por si só. Deve-se levar em conta ainda que não havia norma alguma que autorizasse a prática, pelo que, de uma forma ou de outra, o ordenamento jurídico foi deliberadamente transgredido.

Malferidas, à evidência, a honestidade e a lealdade das instituições, cruciais à manutenção do jogo democrático. Ressalta, nesse tocante, a doutrina:

O pressuposto exigível é somente a vulneração em si dos princípios administrativos. Consequentemente, são pressupostos dispensáveis o enriquecimento ilícito e o dano ao erário. A improbidade, portanto, cometida com base no art. 11, pode não provocar lesão patrimonial às pessoas mencionadas no art. 1º nem permitir o enriquecimento indevido dos agentes e terceiros (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 879).

É de bom alvitre deixar claro que o escritório M.L. Gomes responde na

qualidade de terceiro. Consoante o art. 3º da Lei n. 8.429/92, terceiros são aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzem ou concorrem para a prática do ato, dele se beneficiando de forma direta ou indireta.

O escritório em tela concorreu para o ilícito, de forma dolosa, aliás, única possibilidade de ser responsabilizado pelo ato. Tinha, como ficou demonstrado, total interesse no sentido de que os mandados fossem cumpridos com eficiência, não significando, necessariamente, que fossem executados com brevidade. Até porque em dadas comarcas esse último conceito pode apresentar variações.

Destarte, M.L. Gomes, representado por Miriam Lucilia Gomes, responde pela improbidade, em conjunto com os meirinhos implicados.

Das sanções aplicáveis em decorrência do ato ímparo (arts. 12, I e III, LIA):

Antes de fixar as reprimendas na presente demanda, imperioso registrar que os fatos desencadearam inúmeras manifestações contrárias ao ocorrido, causando grande comoção no Estado, conforme extrata-se de fls. 38. As denúncias partiram, inclusive, da própria OAB de Santa Catarina, consoante a reportagem lá acostada.

Pois bem.

1. Rita de Cássia Rebello e Telmo Freitas

De todas as penas aplicáveis referentes aos arts. 9º, I, e 11, *caput*, definidas nos arts. 12, I e III, da Lei de Improbidade, tem-se por cabível exclusivamente a pena de multa civil de uma só das capitulações legais, qual seja, a que se refere a lesão a princípios da Administração, por tratar-se da sanção mais severa, decorrente de ato único. É que, consoante elucida Emerson Garcia, as sanções decorrentes de um único ato de improbidade ensejam a aplicação de apenas um feixe de reprimendas previstos na LIA, ainda que a conduta se subsuma a mais de um tipo legal. Colaciona-se:

Tratando-se de um ato único, entendemos que um único feixe de sanções deva ser aplicado ao agente, ainda que sua conduta, a um só tempo, se subsuma aos arts. 9º, 10 e 11. Único o ato, único deverá ser o feixe de sanções (*ne bis in eadem*). No que concerne à dosimetria, haverão de compor o feixe de sanções os valores relativos de maior severidade, o que possibilitará o estabelecimento de uma relação de adequação com a natureza dos ilícitos, sendo que a pluralidade destes será valorada por ocasião da individualização e fixação de cada uma das sanções que compõem o feixe (*in Improbidade Administrativa*. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 608).

Destarte, quanto à sanção de perda de bens e valores, embora o enriquecimento ilícito tenha sido demonstrado, não se fez prova de que os meirinhos receberam outros valores além dos depósitos identificados após a decretação da quebra do sigilo bancário.

Por assim dizer, como os valores são de menor monta, seria inadequado decretar a perda de bens sem a certeza incontestável de que o patrimônio de cada um dos serventuários originaram-se do ato ímparo. Nota-se que, o requerido Telmo Freitas demonstrou ter financiado os quatro veículos que possui, sem contraprova

alguma do *Parquet*, o que torna a reprimenda inaplicável, em qualquer de suas variantes do art. 12 (incisos I e III), da LIA.

Importante frisar que o afastamento dessa reprimenda não impede o reconhecimento da improbidade administrativa em face do enriquecimento ilícito dos meirinhos. Este é presumível, pois houve ingresso de dinheiro em suas contas bancárias, sem que houvessem demonstrado o custeio das despesas a que aludiram. O que não se pode, porém, é decretar a perda de bens e valores que não foram objeto de prova do enriquecimento indevido, pois tal intento vulneraria a garantia do devido processo legal substancial.

Não há falar em ressarcimento do dano em nenhuma das hipóteses destes autos, uma vez que, como cediço, dano ao erário não houve.

A perda da função pública é desproporcional, sendo de supor que os objetivos declinados na Lei n. 8.429/92 podem ser facilmente atingidos pelo reconhecimento do ato de improbidade e aplicação de multa.

Nesse tocante, há duas espécies de multa decorrentes da aplicação dos arts. 9.º, I e 11, da LIA. A primeira delas tem incidência sobre o valor do acréscimo patrimonial havido com o ilícito.

Aqui, diferentemente do que ocorre com a perda de bens e valores, em que a pena restou inviabilizada pela ausência de prova acerca da origem ilícita do patrimônio dos requeridos, a pena de multa (art. 12, I, LIA), teria perfeito cabimento, posto ser aplicada sobre o valor do acréscimo patrimonial havido. Basta ver os depósitos que receberam os Oficiais de Justiça e multiplicá-los pelo fator previsto na Lei. Todavia, como dito antes, cabe apenas puni-los por um feixe de sanções, qual seja, o mais severo, previsto no art. 12, III, da Lei de Improbidade.

Esta segunda espécie de reprimenda, prevista no inciso III, do art. 12, da Lei n. 8.429/92, é, dentre todas, a mais adequada e eficaz ao caso presente. O dispositivo em tela, que trata da lesão a princípios da Administração, prevê a aplicação da multa no limite máximo de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.

Nessa mirada, tendo em conta os fatos articulados e demonstrados na exordial, a gravidade das condutas e a adequação das sanções, considerando ainda o valor da vantagem auferida pelos réus, fixa-se a multa civil com esteio no art. 12, III, da LIA, em 5 (cinco) vezes o valor dos vencimentos líquidos à época dos fatos. A presente sanção é aplicada em caráter individual, sendo que cada um dos serventuários responde pelo total arbitrado.

2. M.L. Gomes Advogados Associados

A pena de perda da função pública é de impossível aplicação, uma vez que o escritório, gerenciado por Maria Lucilia Gomes, não exerce função pública.

Pelas razões já declinadas, afigura-se incabível a pena de ressarcimento ao erário. Quanto à multa, é de ser aplicada aquela prevista no art. 12, III, da LIA, em vista do raciocínio anterior.

Assim, considerada a grande capacidade financeira do escritório demandado, a gravidade dos fatos e os benefícios diretos e indiretos da propina paga,

urge fixar a pena de multa pela lesão a princípios da Administração Pública no valor de 50 vezes o valor dos vencimentos líquidos percebidos por cada agente público corrompido, individualmente considerados.

Em face do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer o ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos, aplicando-se as reprimendas na forma sugerida no corpo do acórdão.

Este é o voto.